



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – São Paulo - SP
Fone: 2075 4500

PROCESSO	015.00444808/2023-21		
INTERESSADAS	SEDUC e Prefeitura Municipal de São Paulo		
ASSUNTO	Convênio do Programa Ação de Parceria Educacional Estado / Município para o atendimento do Ensino Fundamental		
RELATORES	Cons ^s Claudio Mansur Salomão, Claudio Kassab e Mauro de Salles Aguiar		
PARECER CEE	Nº 38/2024	CPL	Aprovado em 08/02/2024

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O Secretário de Estado da Educação encaminha para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio a ser celebrado, conforme segue.

1.1 Objeto

O objeto do presente Convênio são as ações compartilhadas entre a Secretaria e o Município listado no quadro do item 1.2, assegurando a continuidade da implantação e o desenvolvimento do *Programa de Ação de Parceria Educacional Estado/Município para o atendimento do Ensino Fundamental*, mediante a transferência de alunos, de recursos materiais e o afastamento do pessoal docente, técnico e administrativo que implicará no repasse de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, correspondentes ao número de matrículas assumidas pelo Município, nos termos do Decreto 51.673/2007, da Lei 14.113/2020 e do Decreto 66.173/2021.

1.2 Recursos

O valor estimado do repasse do Governo do Estado de São Paulo e posterior reembolso do Município à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, decorrente da absorção de 50 (cinquenta) Unidades Escolares Estaduais que ofereçam atendimento ao ensino fundamental (anos iniciais) e alunos não computados como matrículas municipais no censo educacional publicado pelo MEC-FUNDEB para os anos de 2024 e 2025 (janeiro a dezembro), é de **R\$ 155.067.114,12** (cento e cinquenta e cinco milhões, sessenta e sete mil, cento e catorze reais e doze centavos), calculados sobre 25.907 alunos, municipalizados como segue:

Alunos Fundamental 9 anos – Anos Iniciais	Alunos Fundamental 9 anos – Anos Iniciais – Educação Especial	Alunos	Valor em 2024 e 2025
25.510	397		
TOTAL		25.907	155.067.114,12

Fonte: Centro de Gestão do FUNDEB

O valor estimado do repasse do Governo do Estado e posterior reembolso do Município à SEDUC, decorrente dos pagamentos dos vencimentos ou salários e encargos, relacionados ao pessoal colocado à disposição do Município para os próximos 05 (cinco) anos, é de **R\$ 476.014.872,54** (quatrocentos e setenta e seis milhões, quatorze mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), calculados como segue:

	PEB I	PEB II	Agente de Organização Escolar	Agente de Serviços Escolares	Secretário de Escola	Valor previsto em 5 anos
TOTAL	532	136	231	04	15	476.014.872,54

Fonte: Centro de Gestão do FUNDEB

1.3 Acompanhamento

A SEDUC acompanhará e avaliará a execução do Plano de Trabalho, conforme especificado no Termo de Convênio.

Os Relatórios produzidos ficarão disponíveis para a Comissão de Planejamento deste Conselho.



CEESP/PC/2024/00038

Por parte da Prefeitura Municipal também constam Declarações do Prefeito com a indicação nominal de um Gestor Responsável para o acompanhamento do programa.

1.4 Considerações

De acordo com a previsão legal, o Município encaminhou os documentos necessários para a celebração do Convênio de Ação Parceria Educacional Estado / Município para atendimento do Ensino Fundamental, inclusive com o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC.

Para a instrução do processo, a SEDUC fez a juntada de outras informações e declarações com vistas à aprovação.

1.5 Constam nos autos

- Ofício do Prefeito Municipal, solicitando formalmente a celebração do Convênio;
- Termo de Posse do atual Prefeito;
- Informações Cadastrais da Prefeitura;
- Autorização legislativa para que o Poder Executivo formalize o Convênio com a declaração do Prefeito que a referida Lei se encontra em vigor;
- Plano de Trabalho;
- Discriminativos oriundos da PM, elencando os profissionais do estado, afastados;
- Declaração em que o Plano de Trabalho foi elaborado por técnicos do Município e da SEDUC e o “De Acordo” do Prefeito Municipal com o Plano de Trabalho;
- Declaração do Município, no sentido de realização de concursos e processos seletivos para repor pessoal docente, técnico e administrativo do Estado;
- Declaração da PM, indicando o Gestor Responsável;
- Plano de aplicação de Recursos e cronograma de desembolso financeiro;
- Discriminativos dos Recursos oriundos do FUNDEB, necessários à execução do objeto do convênio e estimativa do valor do reembolso das despesas com pessoal para os próximos 5 anos;
- Demonstrativo da CGRH da Despesa Mensal decorrente de pagamento de RH;
- Declaração do Município de existência de reserva orçamentária para reembolso dos profissionais do estado afastados;
- Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC;
- Minuta do Termo do Convênio;
- Parecer Referencial CJ/SEDUC 21/2023, do qual se destacam os seguintes pontos:

(...)

13. Com vistas ao aprimoramento do “**Programa de Ação**”, no dia 19 de março de 2007, foi editado o Decreto nº 51.673, segundo o qual caberia ao **FUNDEB** o repasse de recursos, correspondentes ao número de matrículas assumidas pelo Município (art. 1º).

14. O art. 3º do referido regulamento estabeleceu, ainda, que:

“Poderão ser afastados junto ao Município conveniado, por ato da autoridade competente, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens, pessoal docente, técnico e administrativo, nos termos da legislação específica, mediante opção do interessado e solicitação expressa do Chefe do Executivo Municipal

§1º - A cessação do afastamento do pessoal só poderá se concretizar ao final de cada ano letivo.

§2º - Caberá ao Município a organização técnica e administrativa e a supervisão dos recursos humanos colocados à sua disposição.”

15. Atente-se que o afastamento do pessoal docente, técnico e administrativo junto ao Município interessado ocorrerá por ato da autoridade competente, sem prejuízo de vencimentos ou salários e das demais vantagens, mediante requisição específica do senhor chefe do Poder Executivo municipal, observada a legislação estadual sobre a matéria.

16. A este respeito, cumpre destacar que, no decorrer dos 12 (doze) meses, contados da assinatura do ajuste pretendido, deverá o Município realizar processo seletivo ou concurso público para ingresso, em quadros próprios municipais, de profissionais de magistério, pessoal técnico e administrativo, necessários à execução das ações previstas no Plano de Trabalho.

(...)

18. Noutro giro, compete aos Municípios que aderirem ao “Programa de Ação” a responsabilidade pelo reembolso do montante despendido com o pagamento da remuneração 12 e dos encargos do pessoal docente, técnico e administrativo afastado (art. 4º).

19. Melhor explicando, o Município efetuará, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias contados da apresentação da planilha “Demonstrativo da Despesa Mensal decorrente do pagamento dos recursos humanos afastados”, o reembolso dos valores, mediante depósito em conta aberta para esta finalidade.



(...)

25. Portanto, os convênios têm como pressuposto a existência de interesses confluentes, de objetivos e competências institucionais comuns dos signatários. Logo, possível a celebração de convênio entre Estado e Município, objetivando a parceria técnico-administrativa, para atendimento do Ensino do Ensino Fundamental.

26. Para a formalização do ajuste, devem ser observados Decreto estadual nº 66.173, de 26 de outubro de 2021, que dispõe a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração direta e autárquica, e sobre a instrução dos processos respectivos.

27. Na hipótese em comento, pretende-se assegurar a continuidade da implantação e o desenvolvimento do "Programa de Ação", assim configurando-se em cooperação técnica e administrativa para melhor desenvolvimento da Educação Básica no Município. Logo, o convênio pretendido encontra sua disciplina também no Decreto estadual nº 51.673, de 19 de março de 2007, que autoriza a Secretaria da Educação a celebrar convênios com Municípios do Estado de São Paulo, objetivando a transferência de alunos e recursos materiais e o afastamento de pessoal docente, técnico e administrativo, que implicará no repasse de recursos originários do FUNDEB (art. 1º).

28. Nesse passo, destacamos os seguintes requisitos a serem observados, conforme expostos no Decreto estadual nº 66.173, de 26 de outubro de 2021 e de acordo com o objeto do ajuste:

a) Parecer da Consultoria Jurídica (Art. 4º, inciso I). A manifestação desta Consultoria Jurídica é obrigatória por exigência do artigo 38 da Lei 8.666/1993, o que poderá ser atendido por meio do presente Parecer Referencial, observando-se sua data de validade e abrangência;

b) Plano de Trabalho (Art. 4º, inciso II). Trata-se de documento que deve instruir toda proposta de convênio, destinado a especificar as ações dos partícipes no tempo, traduzindo da forma mais completa possível o planejamento da parceria e os resultados dela esperados, constituindo elemento imprescindível inclusive à futura fiscalização do ajuste. O Plano de Trabalho deverá ser aprovado pela autoridade competente (no caso, pelo Secretário da Educação) e atender aos seguintes requisitos: (i) demonstração da conveniência e oportunidade da celebração; (ii) identificação do objeto a ser executado; (iii) metas a serem atingidas; (iv) etapas ou fases de execução; (v) plano de aplicação dos recursos financeiros; (vi) cronograma de desembolso; (vii) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas. Cabe ressaltar que não compete a esta Consultoria Jurídica manifestar-se sobre aspectos técnicos concernentes ao objeto, nem tampouco sobre a conveniência e oportunidade da medida proposta.

c) Documentos exigidos para celebração de convênios com Municípios paulistas (Art. 7º): (i) juntada da Lei Orgânica Municipal, a fim de se aferir se o ajuste com ela se coaduna; (ii) prova do efetivo exercício do Prefeito Municipal, a fim de atestar sua legitimidade para assinatura do convênio; e (iii) juntada do Certificado de Regularidade do Município para Celebrar Convênios – CRMC a que se refere o art. 9º, dentro do prazo de validade quando da assinatura do ajuste, documento este que supre a necessidade de apresentação dos documentos indicados nos itens (i) e (ii) acima. Aponto que o certificado de regularidade do Município para celebrar convênios substitui as exigências do artigo 4º, IV, e Vº, I a VI, do Decreto Estadual nº 66.173, de 26 de outubro de 2021, lembrando que o artigo 9º da referida norma dispensa a comprovação de regularidade fiscal e financeira das Prefeituras Paulistas para celebração de convênio, quando (i) a avença não estipular a transferência de recursos materiais e/ou financeiros por parte do Estado e (ii) no caso de a transferência de recursos ser destinada a ações de educação.

d) Minuta do termo de convênio. Reitera-se que o Decreto estadual nº 51.673, de 19 de março de 2007, cuidou de padronizar, em seu Anexo I, o Modelo que deverá ser adotado pela Administração. Recomenda-se, no entanto, pequenas adaptações, de forma a que melhor se adeque ao que dispõe o Decreto estadual nº 66.173/21.

e) Prazo de duração. No máximo 5 anos, nos termos do artigo 52, caput, da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989 e artigo 11, parágrafo 1º, item 3, alínea "g", Decreto estadual nº 66.173/21.

f) Competência para assinatura: Compete ao senhor Secretário da Educação sua subscrição, nos termos do artigo 1º, do Decreto estadual nº 51.673/2007.

(...)

38. O Certificado de Regularidade para Celebrar Convênio – CRMC substitui os documentos relacionados no artigo 7º, do Decreto nº 66.173/21, bem como o certificado previsto no artigo 27, "a" da Lei federal nº 8.036/90, devendo o mesmo estar dentro do prazo de validade quando da celebração do convênio.

(...)

40. Deverá haver perfeita harmonia entre as disposições constantes do Plano de Trabalho e da minuta do ajuste, em vista do que é recomendável que a origem faça detalhada revisão.

41. A competência para celebrar o presente convênio é do Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 51.673/2007, a quem os autos devem ser alçados para deliberação, após a manifestação do E. Conselho Estadual da Educação, nos termos do artigo 2º, III, da Lei Estadual nº 10.403/1971.

42. Considerando que haverá repasse de recursos financeiros, há necessidade de prévia emissão de nota de reserva (artigos 5º, inciso III, e 9, inciso I, do Decreto estadual nº 66.173/21).

(...)

V. Conclusão



44. Ante o exposto, submetemos à Administração o presente Parecer Referencial, em substituição ao Parecer Referencial C.J/SSP nº 17/2022, para que venha a ser utilizado em casos concretos que se subsumam, na íntegra, às orientações aqui lançadas, observadas as orientações e requisitos aqui constantes.

45. Caberá à C.J/SE dirimir as dúvidas da Administração, de qualquer natureza, sobre a aplicação do Parecer Referencial. Casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.

46. Em cada processo individualmente, deverá ser promovida a juntada do presente Parecer Referencial e de declaração da autoridade competente de que o caso concreto se adequa, na íntegra, à hipótese aqui lançada, e que serão seguidas as recomendações nele contidas.

47. O prazo de validade deste Parecer Referencial é de 1 (um) ano, vale dizer de 19/06/2023 a 18/06/2024 – art. 2º da Resolução PGE-29/15.

48. Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Resolução PGE-29/15, em caso de alteração da legislação que norteia o presente Parecer Referencial, caberá à Administração suscitar à C.J/SE eventual necessidade de substituição da orientação precedente.

(...)

- Informação do Centro de Gerenciamento da Municipalização do Ensino:

“(...) Após a análise e a verificação dos documentos, exigidos conforme fundamentação legal e orientações específicas da área responsável pelos convênios nesta Pasta da Educação, pertencente a Coordenadoria de Orçamento e Finanças – COFI (documento 0017821955), aprovou-se o Plano de Trabalho, parte integrante do Convênio em questão, elaborado por este Centro de Gerenciamento da Municipalização do Ensino (CEGEM) em conjunto com o Município.

Sendo assim, após recebido às informações na presente data, 23/01/2024, mediante esclarecimentos da municipalidade, conforme Ofício nº 92/2024/SME (documento 0017821955), propomos o encaminhamento deste expediente à Assistência Técnica da CGRH (ATCGRH) para complementação de informações relacionadas aos itens que correspondem às atribuições dos profissionais, com posterior envio, ao Centro de Convênios (CCONV), para verificações relativas aos documentos exigidos e que sejam tomadas as providências necessárias à celebração do Termo de Convênio.”

- Aprovação ao Plano de Trabalho pelo Senhor Secretário de Educação e encaminhamento ao CEE.

Destaque-se que, em consulta formulada pela Comissão de Planejamento à Consultoria Jurídica, no ano de 2011, em relação a atuação deste CEE no tocante à celebração de convênios da Pasta, o Parecer C.J/SE 660/2011, Documento SEI 0018608206, dispôs:

(...)

15. Por conseguinte, concluo que o Conselho tem o dever legal de analisar todos os processos que são encaminhados pelo Sr. Secretário da Educação, no tocante a aplicação das leis educacionais. Entendo ainda, que não há permissão legal para recusa de manifestação em qualquer tipo de processo.

(...)

19. E nestes casos, a abordagem do Conselho não deve ficar restrita ao aspecto do cumprimento da legislação educacional, mas pode estender-se ao critério de aplicação dos recursos destinados à educação. Ou seja, pode opinar sobre o bom emprego dos recursos públicos, de forma a extrair desta ação os melhores resultados para o ensino.

20. Frise-se que o Conselho tem o dever legal de manifestar-se em todos os processos encaminhados pelo Titular da Pasta, inclusive os convênios, no que tange ao cumprimento da legislação educacional. Mas em alguns casos sua competência é dilatada para abarcar também o aspecto econômico, visando assegurar o adequado e eficiente uso do dinheiro público destinado à educação.

21. E para espancar definitivamente qualquer dúvida, passo a responder individualmente cada questão:

a) Convênios sem repasse de recursos – não é possível dispensa, porque o foco do CEE é o projeto educativo e não apenas o seu custo;

b) Convênios repetitivos – o Conselho pode deliberar que processos que tratam de assuntos de igual natureza, podem ser apreciados em conjunto, aplicando-se a todos o mesmo parecer. Entretanto, ressalto que todos os processos devem ser encaminhados ao Conselho, cabendo a este pronunciar-se sobre a aplicação do parecer previamente emitido, após fazer uma análise prévia da identidade das matérias;

c) Convênios que não sejam interadministrativos – a obrigação de analisar o processo persiste, bastando que a avença opere seus efeitos na esfera de mais de um órgão da Administração Pública, ou seja, que a ação seja múltipla com relação a mais de um órgão.

(...)

1.6 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

Parecer CEE 552/2023 – SEDUC e PM de Anhumas	Convênio do Programa Ação de Parceria Educacional Estado / Município para o atendimento do Ensino Fundamental
Parecer CEE 553/2023 – SEDUC e PM de Santa Fé do Sul e Outras	Convênios do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado / Município para o atendimento do Ensino Fundamental



1.7 Apreciação

O Governo do Estado de São Paulo editou os Decretos 51.673/2007 e 66.173/2021, que disciplinam a celebração de Convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos respectivos processos.

Segundo os Decretos, os Convênios a serem celebrados pelo Estado de São Paulo, por intermédio de suas Secretarias, dependem de prévia autorização do Governador. Os processos objetivando esta autorização deverão ser instruídos com uma série de elementos e que incluem no caso dos Convênios da SEDUC, uma manifestação do Conselho Estadual de Educação, conforme dita a Lei Estadual 10.403/1971, artigo 2º, inciso III.

A Secretaria de Educação no Município de São Paulo surgiu nos termos do Decreto-Lei 430, de 08/07/1947, integrando a então Secretaria de Cultura e Higiene. Só no ano de 1975, de acordo com o Decreto 8.204, de 13/01/1975 é que alterou sua denominação passando de Secretaria de Educação e Cultura para Secretaria Municipal de Educação. A instituição do Sistema Municipal de Ensino do município de São Paulo foi comunicada a este CEE e por meio do Parecer CEE 612/1997 (Publicado no DOE em 20/12/97- Seção I, Página 18), tomou-se conhecimento do fato, encaminhando à ciência da SEDUC.

Inicialmente, a SME atendia apenas as crianças da faixa etária de Educação Infantil, ampliando depois, o seu atendimento para o Ensino Fundamental. Sua atual organização foi estabelecida pelo Decreto 59.660/2020.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB é incumbência dos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade o ensino fundamental, admitida sua atuação em outros níveis de ensino. Assim, as Unidades Educacionais, em sua grande maioria, atendem à população de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, incluindo a Educação de Jovens e Adultos e a Educação Especial. Além disso, oferece, também, algumas escolas que mantêm o Ensino Médio e, ainda, cursos de educação profissional, tanto de nível básico, como de nível técnico.

Assim sendo, a SME, de acordo com a LDB, tem como finalidades precípua o desenvolvimento dos educandos, assegurando-lhes a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhes meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Hoje, a SME conta em sua estrutura organizacional com os seguintes equipamentos que compõem a Rede Municipal de Ensino:

- Unidades Educacionais/ Centros Educacionais;
- Diretorias Regionais de Educação;
- Órgãos Centrais e
- Conselho Municipal de Educação

Unidades Educacionais

As Unidades Educacionais para atendimento a todas as etapas da Educação Básica são:

- Centros de Educação Infantil – CEIs;
- Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs;
- Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs;
- Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs;
- Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio – EMEFMs;
- Escolas de Educação Bilíngue para Surdos – EMEBSs;
- Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos – CIEJAs;
- Centros Municipais de Capacitação e Treinamento – CMCTs;
- Centros de Cultura Indígena – CEIs e
- Centros Educacionais Unificados – CEUs.



A Secretaria Municipal de Educação mantém, ainda, uma rede de instituições de educação infantil parceira para atender crianças de zero a três anos de idade.¹

Após análise do processo, considerando o disposto no Decreto 51.673/2007, apontamentos da Consultoria Jurídica da Pasta no Parecer Referencial CJ 21/2023, e conforme atestado pelo Centro de Gestão do FUNDEB, o município encontra-se regularizado quanto ao reembolso. Nota-se ainda, que o Município e a SEDUC indicaram, respectivamente, profissionais responsáveis para o acompanhamento do Programa.

Depreende-se pelo exposto que a presente parceria só trará benefícios à comunidade escolar e à sociedade como um todo, visto a municipalização criar meios para que a instituição escolar de nível fundamental se fortaleça e consolide:

- ✓ sendo gradual, fomentará um maior alcance na resolução e detecção dos problemas;
- ✓ otimizando os recursos e eliminando a superposição de redes;
- ✓ garantindo continuidade no processo de alfabetização, pois poderá promover maior identidade dos recursos didáticos e pedagógicos da educação infantil com os dos anos iniciais;
- ✓ proporcionando os benefícios que os alunos municipalizados terão como alimentação, uniforme, material e transporte escolar gratuitos.

Por fim, registre-se que o CEE tem se manifestado favoravelmente à celebração dessa modalidade de Convênio, tendo em vista a garantia de atendimento aos estudantes da rede pública de ensino.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e do Artigo 2º, Inciso III, da Lei Estadual 10.403/1971, a Comissão de Planejamento manifesta-se favoravelmente à continuidade da Celebração de Convênio do Programa Ação de Parceria Educacional Estado / Município para o atendimento do Ensino Fundamental, nos termos do Decreto 51.673/2007, da Lei 14.113/2020 e do Decreto 66.173/2021, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e o Município de São Paulo.

2.2 Caberá à Administração atentar para o cumprimento das normas do FUNDEB, em especial àquelas que se referem à aplicação dos recursos repassados, bem como o acompanhamento do Plano de Trabalho, objeto do Convênio.

2.3 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer Referencial CJ/SEDUC 21/2023, e em especial, às relativas ao afastamento de pessoal junto ao município conveniado.

2.4 Destacamos a necessidade de juntar aos autos o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC atualizado.

2.5 Para os demais Convênios a serem celebrados pela SEDUC para o ano de 2024, nas mesmas condições e de igual objeto ao ora analisado, poderá ser utilizada a manifestação expressa neste Parecer, desde que atendidas todas as recomendações nele contidas.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2024.

a) Cons. Cláudio Mansur Salomão
Relator

a) Cons. Claudio Kassab
Relator

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento, unanimemente, adota o presente Parecer.

Presentes os Conselheiros: Cláudio Mansur Salomão, Claudio Kassab e Mauro de Salles Aguiar.

Reunião por Videoconferência, em 08 de fevereiro de 2024.

¹ <https://educacao.sme.prefeitura.sp.gov.br/secretaria/>



a) Cons. Cláudio Mansur Salomão
Presidente da CPL

a) Cons. Cláudio Kassab
Vice-Presidente da CPL

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO referenda o presente Parecer, aprovado por ato *ad referendum* do Presidente deste Colegiado, nos termos da alínea "d" do inciso "I" do Art. 20 do Decreto 9.887, de 14 de junho de 1977.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de fevereiro de 2024.

Consª Bernardete Angelina Gatti
Presidente em Exercício, nos termos do Art. 11 da Deliberação CEE 17/1973

PARECER CEE 38/2024	-	Publicado no DOESP em 09/02/2024	-	Seção I	-	Página 34
Res. Seduc de 09/02/2024	-	Publicada no DOESP em 15/02/2024	-	Seção I	-	Página 18
Referendado no DOE em 22/02/2024			-	Seção I	-	Página 19

